

A VONTADE POPULAR NA CRIAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE POPULAR WILL IN THE CREATION OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Nagielly Cigana Mello¹

Rosângela Angelin²

RESUMO

O presente artigo aborda a temática da vontade popular como um elemento fundamental na criação da Constituição Federal de 1988, marcando um momento crucial na história política do Brasil. A promulgação da Constituição de 1988 representou um marco na transição do país de uma ditadura militar para um regime democrático. A vontade popular se manifestou por meio de um processo constituinte que envolveu ampla participação da sociedade civil, com a eleição de membros da Assembleia Nacional Constituinte diretamente pelo povo. Nesse contexto, os movimentos sociais ganharam uma força significativa na busca por mudanças políticas, econômicas e sociais, representando interesses de grupos diversos na sociedade que se encontram à mercê do Estado. Por meio de um estudo hipotético-dedutivo, com método de procedimento monográfico e utilização de legislações, artigos científicos e outros documentos, a presente pesquisa busca resolver o seguinte problema: como a vontade popular influenciou a criação da Constituição Federal de 1988? Assim, em um primeiro momento serão tecidas algumas considerações gerais sobre a lei como vontade social. Posteriormente, será abordado como a vontade popular foi manifestada na criação da Constituição de 1988. Por fim, foi realizada uma breve análise da vontade popular, representada pelos movimentos sociais, nas decisões do Superior Tribunal Federal.

Palavras-Chaves: Vontade Popular. Constituição Federal. Movimentos Sociais.

ABSTRACT

¹ Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. E-mail: nagiellymello@hotmail.com

² Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo- RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós - Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural e do Projeto de Extensão O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade. Vice-Líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST –Programa de Gênero e Religião. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

This article addresses the theme of popular will as a fundamental element in the creation of the 1988 Federal Constitution, marking a crucial moment in the political history of Brazil. The promulgation of the 1988 Constitution represented a milestone in the country's transition from a military dictatorship to a democratic regime. The popular will was manifested through a constituent process that involved broad participation from civil society, with the election of members of the National Constituent Assembly directly by the people. In this context, social movements gained significant strength in the search for political, economic and social changes, representing the interests of different groups in society that are at the mercy of the State. Through a hypothetical-deductive study, with a monographic procedure method and the use of legislation, scientific articles and other documents, this research seeks to solve the following problem: how did popular will influence the creation of the 1988 Federal Constitution? Thus, at first, some general considerations will be made about the law as a social will. Subsequently, it will be discussed how the popular will was expressed in the creation of the 1988 Constitution. Finally, a brief analysis of the popular vote, represented by social movements, in the decisions of the Superior Federal Court was carried out.

Keywords: Popular Will. Federal Constitution. Social movements.

INTRODUÇÃO

As relações entre a vontade popular e o processo de criação de uma constituição se mostram como fundamental para a construção e legitimação do ordenamento jurídico de um país. A Constituição Federal de 1988 é um marco significativo na história jurídica e política do Brasil, pois foi fortemente influenciada pelas manifestações de vontade popular e participação ativa dos movimentos sociais durante o período de transição democrática.

Nesse viés, compreender como a vontade popular se manifestou no processo de elaboração da Constituição de 1988 é imprescindível para uma análise abrangente das motivações, conquistas e desafios marcaram aquele momento histórico. Este artigo busca expor as diversas formas pela qual a sociedade brasileira movimentou-se a fim de influenciar e contribuir para a construção desse documento fundamental.

Por meio de um estudo hipotético, com método de procedimento monográfico e utilização de legislações, artigos científicos e outros documentos, a presente pesquisa busca resolver o seguinte problema: como a vontade popular influenciou na criação e positivou direitos na Constituição Federal de 1988?

Diante o exposto, este artigo busca clarear como a Constituição Federal de 1988 reflete a vontade popular e como suas disposições trazem impactos a trajetória política e jurídica do país até hoje. Através desse estudo busca-se não apenas compreender o passado,

mas também analisar os reflexos da construção e do aprimoramento do sistema democrático e da participação cidadã na elaboração de leis fundamentais que regem a nação.

1 A LEI COMO EXPRESSÃO DA VONTADE SOCIAL

As normas legais só atendem a sua finalidade se estiverem vinculadas com a legítima e verdadeira vontade da população para qual foi criada. Para que isso aconteça é necessária a livre participação daqueles que ficam sujeitos a seus efeitos. Nesse contexto, Pontes de Miranda (1971, p 31) dita que,

[...] lei ou direito objetivo é o que estabelece, como regra geral abstrata, o homem, o grupo de homens, ou os eleitos do povo, ou, diretamente, o povo, com a função de regular a atividade dos cidadãos e dos órgãos do poder público.

Nesta concepção, Miranda Rosa (1973, p. 53) dita:

A norma jurídica é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo e art. 1º, parágrafo único, apregoa que “[...] Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988). Assim, os legisladores são representantes da vontade soberana do povo brasileiro.

Esse modelo de produção de leis tem se mostrado insuficiente para regular todos os fatos sociais vivenciados em uma sociedade complexa e multicultural, não abrangendo as diversas e novas formas de vida contemporânea (CARVALHO, 2001, p.17). Logo, Esdras Oliveira Ramos (2012, p. 09) ressalta que:

Estado não consegue gerir todos os conflitos que surgem, até mesmo porque – como argumentam os que defendem o Direito vivo – as normas postas não acompanham a dinâmica da sociedade. Elas são genéricas e abstratas, não se adequando às peculiaridades de uma sociedade plural.

Acerca do termo democracia, Bonavides (2014, p. 287-288) acentua que Kelsen a entende como “[...] um caminho: o da progressão para a liberdade”. Assim, o autor refere

ainda que a democracia e o Estado Democrático de Direito são um “[...] governo do povo, para o povo, pelo povo [...]”.

Já Afonso da Silva (2003, p.136) exemplifica democracia como “[...] processos de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”. Ainda sobre a temática, Neto (2005, p.25) ressalta que a democracia está em constantes modificações e não há um fim e si mesma:

[...] a democracia não é um conceito estático, acabado, possível de ser transportado e exportado como modelo para as imperfeições dos diversos tipos de Estado. É um processo e, como processo, implica um constante evoluir, um permanente crescer, uma mutação qualificada pela busca da auto determinação e liberdade do homem, ideal de submissão exclusiva às regras que tenham sido conjuntamente criadas, fruto da contribuição individual de cada qual no produto coletivo, por intermédio da participação política.

Há três formas de democracias existentes e classificadas pela doutrina, quais sejam: a semidireta, a indireta e a democracia direta. A democracia direta foi aquela que, em um primeiro momento, se consolidou na Grécia, quando a população se encontrava na Ágora, visando criar um espaço para reunir os indivíduos que detinham poderes políticos. Cabe ressaltar que, a participação nessa época era um privilégio, pois apenas os homens livres e que detinham riquezas podiam exercer sua autonomia política. Essa forma de democracia que hoje é dificilmente encontrada, tendo em vista a atual representatividade das relações políticas (COTRIM; FERNANDES, 2010, p. 31). Alencar (apud BONAVIDES, 2014, p. 290-291). contribui com as palavras:

A democracia na antiguidade foi exercida imediata e diretamente pelo povo. O Estado então encerrava-se nos limites da cidade [...] a vida civil ainda não existia: o homem era exclusivamente cidadão; dava-se todo à coisa pública; não tinha domesticidade que o distraísse. A praça representava o grande recinto da nação; diariamente o povo concorria ao comício; cada cidadão era orador, quando preciso. Ali discutiam-se todas as questões do Estado, nomeavam-se generais, julgavam-se crimes. Funcionava a demos indistintamente como assembleia, conselho ou tribunal: concentrava em si os três poderes legislativo, executivo e judicial

Institutos da democracia direta dentro do território nacional são a iniciativa legislativa popular, os referendos e plebiscitos, conforme está previsto no artigo 1º, parágrafo único, e artigo 14, I, II e III, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a maioria doutrinária, afirma que melhor se enquadra aos parâmetros da política brasileira, a democracia semidireta,

uma vez que “[...] não dão ao povo a possibilidade de ampla discussão antes da deliberação, sendo por isso, classificados pela maioria como representativos da democracia semidireta” (DALLARI, 2013, p. 153).

Já a democracia representativa ou democracia indireta se conceitua por um sistema totalmente representativo, de modo que a população escolhe seus representantes, através de votações, ou seja, eleições diretas, para que os representantes assumam os cargos de governo. A democracia indireta se caracteriza como:

[...] a soberania popular, como fonte de todo poder legítimo, que se traduz através da vontade geral (a *vonlante générale* do Contrato Social de Rousseau); o sufrágio universal, com pluralidade de candidatos e partidos; a observância constitucional do princípio da distinção de poderes, com separação nítida do regime presidencial e aproximação e colaboração mais estreita no regime parlamentar; a igualdade de todos perante a lei; a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social; a representação como base das instituições políticas; a limitação de prerrogativa dos governantes; o Estado de Direito, com a prática e proteção das liberdades públicas por parte do Estado e da ordem jurídica, abrangendo todas as manifestações de pensamento livre: liberdade de opinião, de reunião, de associação e fé religiosa; a temporidade dos mandados eletivos; e, por fim, a existência plenamente garantida das minorias políticas, com direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem (BONAVIDES, 2014, p. 295).

Ainda, tem-se a democracia representativa, na qual “[...] o povo concede o mandado a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando” (DALLARI, 2013, p. 157).

Por fim, a democracia semidireta, é considerada como um sistema híbrido, pois une as peculiaridades da democracia direta, mas é um sistema representativo, o que apresenta, assim, aspectos da democracia indireta (LENZA, 2012, p. 1.125). A democracia semidireta, visa uma aproximação das duas modalidades tradicionais, a democracia direta e a indireta. Dessa forma, os governantes manifestariam a vontade da sociedade, logo “[...] aquilo que os representantes querem vem a ser legitimamente aquilo que o povo haveria de querer [...]” (BONAVIDES, 2014, p. 295). Essa é realidade apresentada em países que adotam o sistema eleitoral, uma vez que, ao mesmo tempo em que há representantes do povo, existe a possibilidade da população ir às ruas expressarem suas necessidades e vontades.

Assim, conclui-se que, para que a lei expresse a efetiva vontade da sociedade, se faz necessário que os dispositivos jurídicos criados atendam a legítima e verdadeira vontade da população, a qual está sujeita a regulação.

Verificado o conceito de lei, sua finalidade para vida em sociedade e para quem elas são voltadas, bem como as formas de democracias existentes e apresentado um breve cenário do legislativo brasileiro, se faz necessário analisar como se deu a vontade popular na construção da Constituição Federal de 1988.

2 A VONTADE POPULAR NA CRIAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã”, e foi a que mais proporcionou direitos a população brasileira, principalmente em razão da participação popular. Além de garantir inúmeros direitos sociais e de liberdades individuais, também efetivou o exercício de outros que já eram positivados nas Constituições anteriores, mas que acabavam sendo privados pelo regime da Ditadura Militar. Logo, é necessário adentrar na temática de como se deu a construção da Constituição Cidadã, e assim, compreender como os movimentos sociais e a vontade da população, influenciaram o sistema legislativo.

Historicamente, o ensejo de criar normas que efetivassem um Estado democrático de direito e valorizasse os cidadãos, se originou a partir do final da ditadura civil-militar, culminando na busca pela redemocratização. Para que isso acontecesse era necessária uma nova Constituição, a qual garantisse direitos e deveres aos sujeitos.

Em 1985, foi aberto o processo constituinte, posteriormente, em meados de novembro de 1986, ocorreram as eleições que formaram a Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Os trabalhos da ANC iniciaram em 1º de fevereiro de 1987, e, após o decurso de vinte meses, promulgou-se a Constituição Federal, ainda, hoje, em vigor (MONCLAIRE, 2008, p. 25). Nesse contexto, o Poder Constituinte Originário se caracteriza como aquele que:

[...] instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente [...] O objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente [...] (LENZA, 2012, p. 185).

A assembleia se caracterizou com o exercício indireto do poder constituinte, ou seja, a escolha dos representantes da Assembleia se deu pelo voto popular. Foi formada por 559 Congressistas, entre eles Deputados e Senadores Federais, os quais integravam treze diferentes partidos políticos (SILVA, 2000, p. 70-72). O Deputado Ulysses Guimarães, ficou encarregado da presidência da assembleia.

Todas as deliberações se davam de forma unicameral o que significa dizer que os votos de Senadores e Deputados detinham o mesmo valor. A vontade popular também teve importância na elaboração da nova Constituição, concretizando-se a partir de discussões das propostas e emendas (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 19). Dessa forma, “[...] a instalação dessa Assembleia representou ao país um passo firme para a democratização e superação do autoritarismo instituído em 1964” (CORRÊA, 2015, p.39).

Os Movimentos Sociais e a vontade popular foram fatores decisivos para que a Democracia se fizesse presente na Constituição Federal de 1988, uma vez que os grupos reivindicantes debateram questões relacionadas à educação, formas de governo, direito agrário, saúde, poderes outorgados para as forças armadas (PINTO, 1992, p. 1). Assim, entende-se que o movimento cívico:

[...] conduziu aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, há mais de vinte anos, foi o grande marco democrático da história recente do país. Em seus corredores e galerias, o Congresso recebeu a presença ativa da população, que, nas manifestações de rua e em seus Movimentos Sociais, despertava para as possibilidades de realizações propiciadas pela democracia (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 10).

Como efeito das manifestações e mobilizações populares, diversas de suas reivindicações foram positivadas no texto da Constituição Federal, são exemplos, os direitos fundamentais e de liberdade individual (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 10-15). A prática democrática concretizou efetiva vontade do Estado, e só foi possível através dos Movimentos Sociais. Michiles (1989, p. 390), afirma que

[...] o resultado de uma Constituinte é uma Constituição escrita e codificada. Entre nós, foi muito além, porque o “processo” – isto é, a mobilização, o aprendizado, a participação, a pressão – foi maior e mais didático do que o próprio texto. A promulgação fecha uma etapa, mas não esgota uma luta. Cresceu o movimento social em meio às agruras e tensões, às derrotas e vitórias. E essa capacidade mobilizadora aumenta de intensidade para além e depois da Constituição.

No que concerne ao processo de elaboração, vários foram os grupos minoritários que contribuíram nessa Constituinte, a exemplo tem-se as Mulheres Trabalhadoras Rurais, que no artigo 7º da Constituição Federal brasileira conquistaram o reconhecimento de suas condições como trabalhadoras, dessa forma, equiparando o trabalho urbano e rural. Em consequência, houve o reconhecimento do trabalho das mulheres agricultoras, incidindo sobre ele direitos acessórios, como o direito a previdência, salário-família, licença maternidade (MADERS; ANGELIN, 2010, p. 99-110).

Outra importante parcela da população, que se fez presente nas demandas da Constituição brasileira, visando reconhecer e efetivar seus direitos, são os grupos indígenas. Houve uma significativa participação dos Índios no âmbito do Congresso Nacional, o qual puderam se expressar, buscando reconhecimento de suas tribos como membros de direitos (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 75).

No total, aproximadamente 122 emendas foram apresentadas a ANC por populares, o que envolve 12 milhões de assinaturas, examinando que cerca de 10% da população participou nas decisões que motivaram na elaboração das emendas. Todavia, também foram registradas outras formas de protagonismo, algumas em forma de reivindicações, muitas vezes até de caráter violento, dentro e fora do Parlamento, bem como em todo o país (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 75-113).

A Constituição Federal Brasileira foi promulgada em 05 de outubro de 1988, marcando o fim do regime ditatorial, gerando um novo contexto de redemocratização no âmbito nacional. Nesse trilhar, o presidente da ANC, durante a promulgação da Constituição, disse que:

Dois de fevereiro de 1987: *“Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar.”* [...] Hoje, 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. [...] Chegamos! Esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora. Bem-aventurados os que chegam. Não nos desencaminhamos na longa marcha, não nos desmoralizamos capitulando ante pressões aliciadoras e comprometedoras, não desertamos, não caímos no caminho.

[...] A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo. A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a

liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 173).

A promulgação da Carta Magna em estudo demonstrou “[...] ser possível pensar o país e adotar medidas concretas a partir dos interesses e propostas de diferentes setores [...]”, ouvindo os clamores de diversas esferas e classes sociais (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 170). “A participação popular, no entanto, pode levar não apenas a comunidade ao texto em preparo, como identificar esse texto com suas aspirações e quando isso corre, fica mais fácil a integração da comunidade com os dispositivos da Carta Magna do país” (BONAVIDES, 2004, p. 479).

Sobre a possibilidade de efetivação da participação popular na Constituição, Bonavides refere que:

A participação popular pode efetivar-se ainda na vigência da Carta, quando por meio de suas entidades de classe seus representantes no Congresso ou, mediante os novos recursos de representação popular admitidos pelo texto que acaba de ser votado, e que permite uma participação maior da comunidade no encaminhamento de projetos e sugestões, como, também no acesso as informações acumuladas em repartições oficiais ou bancos de dados privados ou não, para conhecer, retificar, anular ou substituir dados que mereçam tais providências.

Não esperemos que a nova Constituição venha a ser uma espécie de bíblia de consulta constante ou de leitura habitual.

[...]

Não vamos exigir da população que tenha de memória o texto constitucional, especialmente se ele conta com um número tão grande de artigos.

Nem os especialistas, os estudiosos, os pesquisadores do Direito Constitucional saberão responder a todas as indagações relativas ao texto constitucional do nosso País, mas é essencial que a população saiba que seus direitos e obrigações estão nesse livrinho que o presidente Eurico Gaspar Dutra tinha sempre à mão, designando-o, com esse diminutivo não para desprezá-lo, mas para exatamente revelar o obediente carinho que a ele devia como chefe da Nação.

Resta à comunidade, para completar essa participação, acompanhar a complementação do processo legislativo que vai ser promovido com a transposição para a lei ordinária dos dispositivos constitucionais aprovados e incorporados como princípios ao seu texto (2004, p. 477)

Dessa forma, através das propostas apresentadas e debatidas pela população brasileira, precipuamente as defendidas pelos Movimentos Sociais, torna-se visível à conquista democrática e a participação popular no texto constitucional brasileiro.

3 A VONTADE POPULAR – REPRESENTADA PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS – NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Faz-se importante asseverar que já há alguns mecanismos jurídicos na Constituição Federal de 1988 a disposição da sociedade que visam à regulamentação de demandas em grupo. Salientado entre eles: “[...] o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX), a ação civil pública (art. 129, inciso III), as leis de iniciativa popular (art. 62, § 2º); não obstante medidas extrajudiciais, como manifestações públicas, acordos e a conversação com os representantes do poder constituído” (CARVALHO, 2001, p. 34).

Contudo, apesar de os movimentos sociais poderem se valer desses instrumentos jurídicos, esses mecanismos não abrangem toda gama de prováveis conflitos coletivos e suas respectivas soluções. Sendo assim, cabe aos poderes da União assegurar a eficácia dos direitos reservados aos grupos minoritários, bem como a previsão constitucional de respeito às diferenças (CARVALHO, 2001, p. 35).

Assim, cabe ao Legislativo promover no direito eleitoral a participação de variadas propostas políticas, com diferentes ideologias e culturas (MITUZANI, 2011, p. 323). No âmbito do Poder Executivo este deve instituir programas que atendam todos os grupos e parcelas da população, sempre suprimindo suas necessidades. Já ao Judiciário cabe “[...] resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso” (BARROSO, 2009, p. 117).

No âmbito judicial várias decisões têm corroborado essa nova conjuntura social e demonstrado como o Poder Judiciário está atendendo os anseios sociais e a realidade das minorias. Assim, incumbe ao Supremo Tribunal Federal e aos demais Tribunais o exercício da função contramajoritária e a proteção dos hipossuficientes, levando em conta, que esse tipo de tutela legitima materialmente o Estado Social e Democrático de Direito.

É nesse sentido que caminha o Supremo Tribunal Federal Brasileiro amparando as demandas sociais que visam à garantia dos direitos das minorias. Apenas a título de ilustração, vale trazer a lume algumas decisões do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que evidenciam a função contramajoritária do STF e a proteção das minorias como parcelas excluídas da sociedade:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, da redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às

clausulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII) (BRASIL, Supremo Tribunal Brasileiro, 2003).

No Habeas Corpus (HC) em questão, Ellwanger, impetrante, é escritor e um dos proprietários de uma editora, que publicou e vendeu uma obra intitulada como “Holocausto Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século” e outras obras que defendiam nunca existir o holocausto. Dessa forma, foi denunciado por racismo contra os judeus. Em primeiro grau foi absolvido, contudo o TJ/RS reformou a sentença, seus procuradores inconformados impetraram o HC em questão. Nessa senda, o Habeas Corpus (HC) nº 82424, que foi julgado em 17/09/2003, consagrou a imprescritibilidade do crime de racismo (SANTOS, LUCAS, p. 195, 2016).

Outra decisão que acolheu os anseios de um grupo minoritário foi a Ação Popular nº 3.388, a qual decidiu pela demarcação das Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. A decisão atendeu as demandas históricas desse povo, no sentido de que esses territórios eram ocupados pelos ancestrais indígenas. Essa ementa consagrou o proposto nos art. 231 e 232 da Constituição Federal de 1998 (SANTOS, LUCAS, p. 196, 2016).

Os argumentos se mostram de grande relevância, uma vez que contribuem para a inclusão comunitária e favorecem a identidade étnica dos grupos, acarretando no reconhecimento da condição indígena e determinando a demarcação da área na sua totalidade, consolida-se como um regime que atendeu o proposto na Constituição Federal e nos estatutos jurídicos da causa indígena. Alguns dos argumentos utilizados para decidir pela demarcação, como:

[...] DIREITOS “ORIGINÁRIOS”. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente “reconhecidos”, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto- -suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em “bolsões”, “ilhas”, “blocos” ou “clusters”, a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009).

Um dos grupos minoritários que mais teve seus direitos recepcionados pelo Direito brasileiro, principalmente por meio do Poder Judiciário, é os provenientes do movimento LGBT. Nesse sentido:

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Outras decisões vieram na esteira da citada, protegendo direitos de casais homossexuais em demandas semelhantes, como exemplo: o reconhecimento das uniões homoafetivas como sociedades de fato para fins de partilha de bens (Resp. 648.763/RS), a adoção de menores por casais homossexuais (Recurso Especial Nº 889.852 – RS 2006, Ap. Cível. Nº 1.0470.08.047254-6/001/MG, Ap. Cível 582499-9/PR), o reconhecimento do direito à pensão por morte de um dos membros da união homoafetiva em razão da morte do titular do plano de previdência (Resp. 1.026.981/RJ, 238.715/RS), o reconhecimento das uniões homossexuais como sociedades de fato para fins de partilha de bens (Resp. 648.763/RS), reconhecimento do direito a verbas rescisórias do de cujus a serem divididas igualmente entre sua filha e seu companheiro (Ap. Cível n. 0003873-96.2002.8.19.0207/ RJ) a geração do direito a um dos membros da união homoafetiva de ser incluso no plano de saúde do

companheiro (Resp. 238.715/RS) reconhecimento do direito à herança (Apelação Cível n. 0007309- 38.2003.8.19.0204/RJ).

A maior parte dos argumentos apresentados pelos votos dos Membros do STF para articular a decisão acima, esta alicerçada nos princípios dispostos na Magna Carta Brasileira de 1998, entre eles: o princípio da igualdade (art. 5º), o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III), da vedação de discriminações (art. 3º, inciso IV). A Suprema Corte Brasileira proíbe qualquer orientação e interpretação da Constituição de forma reducionista e que não proteja a pluralidade da sociedade. Como se verifica:

[...] O Supremo Tribunal Federal apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Outro importante argumento apresentado nos julgados acima colacionados é a função contramajoritária que o Supremo Tribunal Brasileiro apresenta, protegendo os grupos vulneráveis dos excessos e omissões dos grupos majoritários. Nesse sentido, os movimentos sociais fazem com que os grupos minoritários ganhem visibilidade e que suas demandas sejam ouvidas e atendidas. Nesse ínterim:

[...] A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. **A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualificasse como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.** Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de **guarda da Constituição** (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contra majoritária, **em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado.** Precedentes. Doutrina. (STF - RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220- PP-00572) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011)

Diante do exposto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, tem consolidado a democracia brasileira, superando a prática de criminalização dos movimentos sociais, e principalmente, a criminalização dos grupos sociais vulneráveis.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 reflete uma rica e complexa interação entre a vontade popular e a dinâmica social, histórica e política, presentes no momento da elaboração da nova carta magna. A transição democrática brasileira se deve ao contexto e circunstâncias que ensejaram esse processo e também das estratégias adotadas pela sociedade civil e dos atores políticos, evidenciando a vontade popular como um fator dominante na moldagem dos princípios e normas que fundamentam o constitucionalismo brasileiro.

A convocação da Assembleia Nacional Constituinte representou um espaço de diálogo plural e inclusivo, onde vozes previamente silenciadas puderam ser ouvidas e demandas historicamente negligenciadas foram colocadas no centro do debate. Os movimentos sociais, organizações da sociedade civil e partidos políticos, cada um com sua agenda particular, conseguiram articular suas reivindicações e aspirações dentro do processo constituinte, resultando em um documento que espelha a diversidade do povo brasileiro.

Os desafios enfrentados durante as negociações, embora intensos, mostraram que a capacidade de encontrar consensos e construir compromissos foi essencial para a consolidação da democracia e da representatividade no Brasil pós-autoritário. O equilíbrio entre garantir direitos individuais, promover a justiça social e estabelecer um sistema político funcional muitas vezes demandou cedências, mas o resultado final incorporou um conjunto de valores que buscam alinhar o país com os princípios democráticos e os anseios populares.

As disposições da Constituição de 1988 tiveram um impacto duradouro na sociedade brasileira, influenciando decisões judiciais, políticas públicas e debates em toda a esfera pública. Seu papel como baluarte dos direitos fundamentais e como base para o funcionamento dos poderes constituídos demonstra que a vontade popular não se limitou àquele momento histórico, mas continua a reverberar ao longo das décadas.

À medida que se reflete sobre o tema abordado neste artigo, torna-se claro que a relação entre a vontade popular e a criação da Constituição Federal de 1988 transcende a mera construção de um texto legal. Representa a materialização das aspirações coletivas por justiça,

liberdade e igualdade, consolidando um pacto social que, apesar dos desafios, continua a ser a base da democracia brasileira. Portanto, compreender essa interação é essencial para a preservação e o fortalecimento contínuo do sistema democrático e para a promoção do bem-estar de todos os cidadãos.

Diante de um sistema normativo caracterizado pelo engessamento do Poder Legislativo, os grupos vulneráveis têm encontrado no Poder Judiciário uma via de efetivação e concretização de seus direitos, especialmente em relação a temas mais sensíveis socialmente. Desse modo, o Judiciário têm, aos menos em relação a determinados temas, exercido uma função contramajoritária, dando vazão ao clamor social das minorias.

Por fim, as mobilizações e reivindicações se mostram uma alternativa importante para denunciar a crise política e estatal vivenciada no país. Ainda, faz-se necessário exigir que o Estado normatize a multiculturalidade, criando políticas públicas que visem à igualdade e o respeito à diferença, possibilitando novas formas de juridicidade, dentro e fora do ambiente institucional.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, R.; MADERS, Angelita M. . **A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios**. Cadernos de Direito (UNIMEP), v. 10, p. 91-115, 2010.

BACKES, Ana Luíza. AZEVEDO, Débora Bithiah de. **A sociedade no parlamento: Imagens da assembleia nacional constituinte de 1987/1988**. Coleções especiais, obras comemorativas. Câmara dos Deputados: Brasília, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. RE 477554 AgR / MG. Rel. Min. Celso de Mello. Publicado no DJe em 03/08/2011. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000178392&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:
<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

CARVALHO, Moises Nepumoceno. **Pluralismo jurídico: os movimentos sociais como novos paradigmas de juridicidade – a experiência da vila telebrasil** Brasília. 2001. 121 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2001.

COTRIM, Gilberto; FERNANDES, Mirna. **Fundamentos de Filosofia**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Maitê Alexandra Bakalarczyk. **Participação popular na formação da vontade do Estado: uma perspectiva dos Movimentos Sociais contemporâneos no Brasil**. 2015. 70 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões, Santo Ângelo.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUARTE NETO, José. **Iniciativa popular na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
LUCAS, Douglas César; SANTOS, André Leonardo Copetti. O direito à diferença e a proteção jurídica das minorias na América Latina. **Revista direito em Debate**. v. 25, p. 172-208, 2016.

MICHILES, Carlos. **Cidadão Constituinte: a saga das emendas populares**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, arts. 1º-45, Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 31

MIZUTANI, Larissa Caetano. **Ser ou não ser minoria: um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário brasileiro**. 2012. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MONCLAIRE, Stéphane. As grandes características do último processo constituinte brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, vol. 45, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176548/1/000843886.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2015.

PINTO, João Batista Moreira. **Direito e novos movimentos sociais**. São Paulo: Acadêmicas, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Submetido em 05.10.2023

Aceito em 11.10.2023